



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192903300002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0763/2021
RECORRENTE : ALESSANDRO ROSSI OLIVEIRA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 112/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias constante nas DANFES 18812, 18813 e 18814 emitidas pela empresa Fertilize Agrícola Ltda – CNPJ em 01/02/2019 estando sua situação cadastral irregular – cancelada (falta de recadastramento) conforme consulta pública REDESIM de Rondônia. Foram indicados para a infringência o art. 89, §1º/c art. 110, inciso I, c/c art. 132, inciso IV todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O autuado foi cientificado pessoalmente em 23/05/2019 conforme fl. 14. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 24/06/2019, fl. 16-18. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 21-23 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/12/2020 via Correios por meio de AR BO 823952094BR conforme fl. 25.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 28/12/2020 (fls. 26-28) contestando a decisão “a quo”, alegando que é produtor rural e que ao efetuar compra na Fertilizantes Agrícola Ltda, ela ao emitir a nota fiscal inadvertidamente utilizou. uma IE que uma propriedade rural que não existe mais (100162-1), isto é, já estava cancelada. Acrescenta que possui 2 IE ativas (1282646 e 1044575) e que é ônus da emitente conferir que a IE está ativa no momento da emissão da nota fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que as mercadorias foram utilizadas no imóvel rural que consta a IE habilitada 1282646, fazenda Rancho Alegre, área rural, Pimenteiras do Oeste – RO e não no município de Cabixi – RO.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias com a inscrição estadual cancelada. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal em 08/12/2020.

Em sede de recurso a recorrente diz que diz que é produtor rural e que ao efetuar compra na Fertilizantes Agrícola Ltda, ela ao emitir a nota fiscal inadvertidamente utilizou. uma IE que uma propriedade rural que não existe mais (100162-1), isto é, já estava cancelada. Acrescenta que possui 2 IE ativas (1282646 e 1044575) e que é ônus da emitente conferir que a IE está ativa no momento da emissão da nota fiscal.

Diz que as mercadorias foram utilizadas no imóvel rural que consta a IE habilitada 1282646, fazenda Rancho Alegre, área rural, Pimenteiras do Oeste – RO e não no município de Cabixi – RO.

Aduz sobre o erro na determinação da base de cálculo e redução da base de cálculo. Diz que Rondônia é signatária do Convênio 100/97 e cita sua cláusula segunda, III na qual fica reduzida em 30% a base de cálculo.

Não se pode aplicar o art. 4, §1 da Lei 688/96, pois não foi o sujeito passivo que emitiu e escriturou a nota fiscal.

Diz que não pode ser penalizado, pois não houve intenção pelo sujeito passivo. Ele possui duas inscrições estaduais ativas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A lide é simples. As notas fiscais, fls. 03-05 trazem como natureza venda produção do estabelecimento para fora do Estado para ser entregue em Cabixi. Não foi trazido nenhuma prova que a mercadoria foi entregue em outro endereço rural do sujeito passivo mesmo tendo duas inscrições estaduais ativas.

Não se pode culpar a Secretária de Estado pela emissão privada do documento fiscal do sujeito passivo, pois ele sabe onde será entregue a mercadoria e deve estar ciente de manter inscrição ativa do estabelecimento rural.

A questão da aplicação da alíquota de 17,5% e não a redução trazida no Convênio 100/97 se baseia no art. 4, §1 da Lei 688/96 trazida na decisão singular que não merece reparos.

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 4º As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: § 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto, ficam condicionadas à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do Imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

Neste caso, como trazido pelo Recurso voluntário não se está fazendo uma interpretação extensiva, e sim, aplicando literalmente a legislação. A nota fiscal representa a negociação privada entre o sujeito passivo e a empresa emissora da nota fiscal que utilizou a inscrição estadual irregular,

Como a inscrição estadual está irregular, os dados do destinatário estão errados, portanto a nota fiscal está irregular perdendo todos os benefícios e fazendo prova contra os participantes da tratativa comercial que passam a responder pelos delitos tributários que no caso concreto é a cobrança da multa e do imposto devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo trouxe que possui 2 IE ativas, fl. 27 e nenhuma delas traz o endereço onde as mercadorias seriam entregues, fl. 02. Se na hora da compra tivesse informado o endereço de uma das IE ativas seria óbvio que não apareceria a IE cancelada.

Não vislumbro como alegado a ilegitimidade passiva, pois no caso concreto a inscrição estadual cancelada é do contribuinte do Estado de Rondônia e a fiscalização deve elencar contribuinte do Estado que deve estar regular com suas obrigações junto ao ente federativo. Ainda mais que não há inscrição ativa onde seria entregue a mercadoria.

Foi acostado DANFEs 18812, 18813 e 18814, fls. 03-5, REDESIM, fl. 06, DACTEs 19209, 19210, fls. 07-08 e DAMDFE 5302, fl. 09.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem a inscrição estadual valida no endereço do documento fiscal.

Entretanto, desde que foi criado o FISCOFORME da Secretária de Finanças em fevereiro de 2019, implantou-se uma nova relação fisco-contribuinte que visa em tomar atitudes que visem, em informar o sujeito passivo sobre possíveis erros antes de efetivamente escolher o caminho da autuação.

Um exemplo desta política é o Acórdão abaixo desta Câmara:

PROCESSO : Nº. 20182903200016.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 542/19.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ERIVELTON BENEDICTO NAVARRO.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 006/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO Nº. 269/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
EMENTA : ICMS – PRODUTOR RURAL – INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante do DANFE n.º 7177, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural cancelada. Constatou-se que houve erro de preenchimento da NF'e. O contribuinte comprova possuir inscrição no CAD/ICMS/RO devidamente habilitada, fls. 19 a 20, fato que desqualifica a presente autuação. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Neste julgado se observou que o sujeito passivo é produtor rural, o produto é isento, possuía inscrição ativa no Estado de Rondônia no momento da entrada da mercadoria no Estado.

Não haveria razões para que houvesse o simples erro de preenchimento de inscrição estadual, pois não traria benefício qualquer a ele e o Estado não tem nenhuma perda de receita com esta atitude.

Em razão do exposto, não há motivos para que seja mantida a presente autuação com a cobrança do tributo integral e da multa de 90% sobre ele.

O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade que deve ser afastada quando se tem provas que as circunstâncias fáticas efetivas não correspondem as alegadas pela administração pública.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192903300002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0763/2021
RECORRENTE : ALESSANDRO ROSSI OLIVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 112/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PRODUTOR RURAL – INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes dos DANFE n.º 18812, 18813 e 18814, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural cancelada. Consta-se que houve erro de preenchimento da NF'e. O contribuinte comprova possuir inscrição no CAD/ICMS/RO devidamente habilitada, fls. 27, fato que desqualifica a presente autuação. Alterada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2022.